



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0158/2024-GPGMPC

Processo n.: 1386/2024
Assunto : Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici - Exercício de 2023
Responsável: Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito
Relator : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28/3/2024, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria A1, A4 e A6 identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar (ID 1588053):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Presidente Médici, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A1. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A3. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A4. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (6,99%);
- A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e
- A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados A1, A4 e A6, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência de Edilson Ferreira de Alencar (CPF: ***.763.802-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Presidente Médici no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7. 4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Ato seguinte, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, mediante a Decisão Monocrática n. DM-00071/24-GCFCS,¹ determinou a Audiência do Responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse Razões de Justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no Relatório Técnico Preliminar.²

Devidamente instado, o Gestor apresentou Razões de Justificativas tempestivamente, que foram consubstanciadas no Documento n. 4549/2024, conforme atesta a Certidão.³

Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa⁴ e, em sequência, o Relatório Conclusivo,⁵ posicionando-se no sentido de que a Corte de

¹ ID 1591521

² ID 1588053

³ ID 1610598

⁴ ID 1633947

⁵ ID 1635367



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contas emitisse Parecer Prévio pela aprovação das contas em foco, como se depreende da Proposta de Parecer Prévio, às fls. 62 a 63 do relatório conclusivo:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da deficiência de documentos que compõem a prestação de contas, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que apesar da não consecução das metas de resultado primário e nominal, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando que, apesar da extrapolação da despesa com pessoal, detalhada no item 2.2.2 deste relatório, que poderia, por sua relevância, culminar na rejeição das contas, verificamos que o Poder Executivo Municipal demonstrou que adotou medidas para reconduzir a despesa ao limite legal, uma vez que o valor da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2024 (R\$ 40.430.006,24), representou o equivalente a 47,53% da Receita Corrente Líquida (RCL), eliminando assim, o percentual excedente ao limite máximo de gastos com pessoal, nos termos do art. 23 da LRF.

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.7.1), essas situações na nossa opinião, não comprometem os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que ainda existem indicadores do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n. 1950/2015) em desarmonia com o previsto no plano nacional e que a vigência do decênio se encerra neste exercício, não é necessário expedir determinações para correção das falhas na norma local neste estágio. Ademais, embora em 2023 tenham sido identificadas metas e indicadores não atendidos ou com risco de não serem atingidos, o ente ainda pode adotar medidas para cumpri-los dentro do exercício de 2024.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se, em sua maioria, de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos.

Considerando que o ente cumpriu com os limites constitucionais e infraconstitucionais (saúde, educação, repasse ao legislativo, endividamento e preservação do patrimônio).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Presidente Médici, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar.

Ao final, nada obstante a proposta de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a Equipe Técnica propôs que a Corte de Contas expedisse determinações e recomendações ao atual gestor.

Ato seguinte, mediante o Despacho (ID 1635374), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Registre-se, de antemão, que a opinião da Unidade Técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, atinentes ao exercício financeiro de 2023, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: **i)** a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais (capítulo 2, ID 1635367); e **ii)** a fidedignidade do Balanço Geral do Município (BGM), em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023 (capítulo 3, ID 1635367).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à **conformidade da execução orçamentária**, o Corpo Técnico emitiu **opinião adversa**, tendo registrado que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000:

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assunto descrito no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.7.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa de balancetes mensais (detalhado no item 2.1.1);
- ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no item 2.1.1);
- iii. Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo encontrar-se acima do limite máximo de 54% (detalhado no item 2.2.2);
- iv. Descumprimento da meta de resultado primário e nominal (detalhado no item 2.2.3.1);
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (detalhado no item 2.2.5);
- vi. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- vii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.6).

Por outro lado, ainda no bojo do capítulo 2 do relatório conclusivo (ID 1635367), destinado à análise da execução orçamentária, a Equipe Técnica consignou que houve atendimento aos limites constitucionais e legais para alterações orçamentárias, bem como ao limite de aplicação mínima em saúde e educação, dentre outros aspectos positivos da gestão, incluindo a existência de equilíbrio financeiro no exercício e a melhoria das políticas públicas no âmbito da educação.

Acerca da **fidedignidade do Balanço Geral do Município - BGM**, a Unidade Técnica consignou **opinião sem ressalva**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os **resultados gerais das contas de governo** em exame (2023) e do exercício anterior (2022),⁶ mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:⁷

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)	2022 ⁸ (para fins de comparação)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 2.541/2022		
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 73.984.385,28	R\$ 58.423.722,93
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 105.459.236,87	R\$ 107.254.484,21
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 93.052.142,24	R\$ 93.763.363,28
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 12.407.094,63	R\$ 13.491.120,93
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 2.429.098,40 , correspondente a 3,28% da dotação inicial, ficando, portanto, abaixo do limite máximo. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 7.892.865,21 , que corresponde a 10,67% do orçamento inicial, pelo que a unidade técnica concluiu que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	Autorização de 20%, permaneceu abaixo do limite. Total de alterações de 11,27%. Não houve excesso de alterações orçamentárias.	

⁶ Apenas para possibilitar uma visão panorâmica do Município no exercício sob análise, em comparação ao exercício anterior.

⁷ Processos n. 1386/2024 e 978/2023.

⁸ Processo n. 978/2023 – Prestação e contas do Município, relativas ao exercício de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 95.407.190,65	R\$ 88.153.422,85
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 93.052.142,24	R\$ 93.763.363,28
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 2.355.048,41	R\$ - 5.609.940,43
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1575541		
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2022):	R\$ 14.545.319,24	R\$ 19.443.979,71
	INSCRIÇÕES:	R\$ 3.062.271,67	R\$ 4.455.152,41
	ARRECADAÇÃO:	R\$ 1.016.548,90	R\$ 948.611,85
	BAIXAS:	R\$ 2.691.465,64	R\$ 8.405.201,03
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023:	R\$ 13.899.576,37	R\$ 14.545.319,24
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO	6,99%	4,88%
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)	APLICAÇÃO NO MDE:	R\$ 16.724.218,99 29,09%	R\$ 13.592.282,67 25,89%
	RECEITA BASE:	R\$ 57.485.562,46	R\$ 52.491.921,74
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 11.803.909,82	R\$ 11.199.412,16
	TOTAL APLICADO:	R\$ 11.722.354,95 99,31%	R\$ 11.086.798,05 98,99%
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:	R\$ 9.721.634,64 82,36%	R\$ 8.504.215,15 75,93%
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:	R\$ 2.000.720,31 16,95%	R\$ 2.582.582,90 23,06%
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)⁹	TOTAL APLICADO:	R\$ 17.800.202,34 32,12%	R\$ 15.264.759,92 30,15%
	RECEITA BASE:	R\$ 55.425.164,55	R\$ 50.629.873,69
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE:	6,05%¹⁰	6,95%
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO	R\$ 3.377.192,93	R\$ 3.262.988,34
	RECEITA BASE:	R\$ 54.608.009,72	R\$ 46.942.067,20
	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS)	R\$ 16.143.827,13	R\$ 11.618.789,90

⁹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

¹⁰ Considerando devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder executivo, no montante de **R\$ 75.611,31**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	ATÉ 31.12.2022)		
	FONTES VINCULADAS	R\$ 15.332.272,55	R\$ 4.754.467,85
	FONTES LIVRES	R\$ 811.554,58	R\$ 6.864.322,05
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ 743.312,09	R\$
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES	R\$ 68.242,49 (Superávit)	R\$ 6.875.014,69 (Superávit)
RESULTADO NOMINAL		Não atingida	Não atingida
	META:	R\$ 2.534.345,60	R\$ -1.955.902,61
	RESULTADO NOMINAL APURADO	R\$ -1.490.922,28	R\$ 582.965,85
RESULTADO PRIMÁRIO		Não atingida	Não atingida
	META:	R\$ 2.534.346,60	R\$ 710.965,85
	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO	R\$ -1.355.928,45	R\$ -4.789.378,78
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE:	56,22%	45,98%
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA		Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.	Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela Unidade de Controle Externo, no entendimento do Ministério Público de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merecem destaque nos tópicos a seguir, para efeito de explicações, alertas e recomendações específicas, as seguintes falhas e aspectos relevantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

presentes no relatório inicial: (1) Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo encontrar-se acima do limite máximo de 54% ao final do exercício de 2023; (2) Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário; (3) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (4) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (5) Análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município; (6) Política de alfabetização, a avaliação da educação infantil e o monitoramento do Plano Nacional de Educação; (7) Monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas e (8) Manifestação do Sistema de Controle Interno.

1. Da despesa Total com Pessoal do Poder Executivo encontrar-se acima do limite máximo de 54% ao final do exercício de 2023


Inicialmente, cumpre registrar que ao analisar o Processo PCE n. 1927/23 de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura de Presidente Médici, nota-se que consta Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal (ID 1473369), pelo qual o Secretário-Geral de Controle Externo alerta o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, nos seguintes termos:

A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º semestre de 2023, ultrapassou o limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo necessário a adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei.

Ressalte-se que o referido alerta foi emitido em 18/10/2023, e no mesmo dia foi dado ciência ao jurisdicionado (ID 1490021). Registre-se que o alerta se fez necessário tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre, apontava para um percentual de 55,59%, na despesa total com pessoal, ultrapassando o limite máximo de 54%, conforme se pode perceber a seguir:




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Relatório de Gestão Fiscal Simplificado
	Prefeitura Municipal de Presidente Médici - RO (Poder Executivo)
	CNPJ:
	Exercício: 2023
	Período de referência: 1º semestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Aparação do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Aparação do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Aparação do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	75.635.292,04	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	251.016,78	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 10, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 396, §11) (VI)	630.444,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	74.753.831,26	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	41.556.096,93	55,59
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	40.367.068,89	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,25 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	36.348.715,45	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	36.330.362,00	48,60

Seguindo, pode-se extrair, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal - 2º Semestre (ID 1560415), constante do PCE n. 1927/23 (apenso), que a despesa total com pessoal continuou extrapolando o limite máximo (54%), e atingindo o percentual de 56,22%, conforme se observa a seguir:

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Relatório de Gestão Fiscal Simplificado
	Prefeitura Municipal de Presidente Médici - RO (Poder Executivo)
	CNPJ:
	Exercício: 2023
	Período de referência: 2º semestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Aparação do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Aparação do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Aparação do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	80.848.955,93	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	2.795.418,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 10, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 396, §11) (VI)	1.369.644,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	76.683.893,93	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	43.113.675,33	56,22
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	41.400.302,72	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,25 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	39.338.837,58	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	37.268.372,45	48,60

Na mesma direção, a partir da instrução preliminar a Equipe Técnica apurou que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal correspondeu a 56,22% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final do 2º semestre de 2023,¹¹ ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em afronta ao art. 20, III, “b”.


¹¹ O Município, possui população inferior a 50 mil habitantes, tendo optado pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Citado, o responsável admitiu a falha, todavia, argumentou que foram adotadas providências para o retorno ao limite da despesa com pessoal, que o Município encerrou o 3º quadrimestre reduzindo 1,14%, além do redutor mínimo de 1/3 do excedente, e que, em fevereiro/2024 o ente já se encontrava dentro do limite permitido, conforme se extrai do Relatório de Defesa (ID 1609131, fls. 7 e 8).

A fim de apurar a efetividade das medidas apresentadas, buscou-se através do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2024 (ID 1636268), verificar a despesa total com pessoal, pelo que se confirmou que o Município atingiu 47,53%, enquadrando-se, portanto, dentro do limite máximo permitido, inclusive do limite de alerta, vejamos:

 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Relatório de Gestão Fiscal
	Prefeitura Municipal de Presidente Médici - RO (Poder Executivo)
	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
	CNPJ:
	Exercício: 2024
	Período de referência: 1º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Aparação do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Aparação do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Aparação do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	88.757.339,39	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º da CF)	2.745.418,08	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	960.899,08	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 188, §1º)		
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais		
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	85.051.021,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III + IIIb)	40.430.096,24	47,53
LIMITE MÁXIMO (VII) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	45.933.221,58	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	43.636.560,47	51,30
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	41.339.899,48	48,60

Em exame da questão, a Equipe Técnica observou nos Demonstrativos das Despesas com Pessoal constantes nos Relatórios de Gestão Fiscal (ID 1560415 - Processo n. 01927/23, e ID 1614093 - Processo n. 01599/2024) que o excesso foi inicialmente detectado no 1º semestre de 2023, e no 2º semestre ocorreu um novo aumento do percentual de gastos com pessoal, o qual passou de 55,59% para 56,22%, sendo que o percentual da despesa com pessoal foi reduzido para 47,53% no 1º quadrimestre de 2024, enquadrando-se portanto, abaixo do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Período	Receita Corrente Líquida Ajustada	Valor da Despesa	Percentual da Despesa Total com Pessoal
1º semestre de 2023	74.753.831,28	41.556.098,93	55,59%
2º semestre de 2023	76.683.893,93	43.113.675,33	56,22%
1º quadrimestre de 2024	85.061.521,39	40.430.006,24	47,53%

Fonte: Demonstrativo das Despesas com Pessoal: 1º Semestre de 2023 (ID 1473369), 2º Semestre de 2023 (ID 1560415) e 1º Quadrimestre de 2024 (ID 1614093).

Dessa forma, concluiu o Corpo Técnico pela permanência da irregularidade, ressaltando que o Município adotou medidas para reconduzir sua despesa com pessoal ao limite legal, mitigando assim a situação preliminarmente encontrada:

Portanto, concluímos pela manutenção da situação encontrada, todavia, deixamos de emitir determinação acerca deste item, uma vez que o Poder Executivo Municipal demonstrou que adotou medidas para reconduzir a despesa ao limite legal, evidenciado pelo valor da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2024 (R\$ 40.430.006,24), o equivalente a 47,53% da Receita Corrente Líquida (RCL), eliminando assim, o percentual excedente ao limite máximo de gastos com pessoal, nos termos do art. 23 da LRF.

Pois bem!

Além dos argumentos e documentos apresentados, considerando que o Termo de Alerta foi datado de 18/10/2023, que a partir desta data pôde-se observar medidas efetivas tomada pelo gestor, demonstradas no relatório de defesa (ID 1609131), e consubstanciadas na recondução do limite da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2024; além disso, que a extrapolação do limite de despesas com pessoal, por si só, na linha do entendimento jurisprudencial pacificado nesse Tribunal de Contas, não é suficiente para atrair o juízo de reprovação às contas prestadas¹², o Órgão Ministerial converge integralmente com a Unidade Técnica, entendendo que a falha deve permanecer, embora mitigada, tendo em vista que, ao encerrar o exercício de 2023, o limite legal restava superado.

¹² Acórdão APL-TC 00257/23 referente ao processo 00947/23 (ID 1509778)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Do descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário

A Unidade Técnica apontou que as metas fiscais de resultado primário e de resultado nominal, fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.026/2022 (LDO), não foram atingidas, como se depreende das tabelas abaixo colacionadas:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	92.999.271,35
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	94.355.199,80
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-1.355.928,45
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	2.534.346,60
Avaliação (Se 3 >= 4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-11.119.403,72
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-9.628.481,44
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-1.490.922,28
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	2.534.345,60
Avaliação (Se 7 >= 8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Contudo, em que pese o não atingimento das metas fiscais possa ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária, conforme a Resolução n. 353/2021/TCE-RO, observa-se, no presente caso, que tal falha não representou potencial ofensivo significativo, especialmente porque o Município, apesar desse descompasso, apresentou equilíbrio financeiro e atendeu aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,¹³ consoante entendimento técnico registrado na *Proposta de parecer prévio*, à fls. 62 e 63 do Relatório Conclusivo (ID 1635367).

¹³ Cumpriu com a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública. Também atendeu aos limites de despesas de educação e de saúde, tendo sido mitigada a extrapolação das despesas com pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. Das deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

A partir da análise do Relatório da Remessa dos Balancetes Mensais¹⁴ constante dos autos, verifica-se que constam balancetes referente aos meses de março e maio de 2023, como enviados fora do prazo.

Tal fato, restou evidenciado também pelo Corpo Técnico que relatou que o Município encaminhou a remessa dos balancetes mensais de forma intempestiva nos meses de março e maio de 2023, contrariando o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como o §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, veja-se:

Quadro - Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Março	30/04/2023	25/05/2023	Intempestiva
Maio	30/06/2023	12/07/2023	Intempestiva

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1587792).

Acerca do presente fato, verifica-se que a falha pode ser mitigada ante a ausência de efeitos que tenham gerado óbice ao exame das contas e não decorrer de prática habitual, o que está em sintonia ao entendimento dessa Corte de Contas¹⁵.

Além disso, quanto ao atendimento aos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas, compulsando os autos, observou-se, a partir da análise do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1575556), que no referido documento não consta tópico acerca da avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores. Tal fato, contraria o que dispõe a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, vejamos:

Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: (...) V - avaliação do cumprimento das

¹⁴ ID 1587792

¹⁵ Conforme Acórdão APL-TC 00256/23 referente ao processo 00954/23 (ID 1509780), e Acórdão APL-TC 00257/23 referente ao processo 00947/23 (ID 1509778).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores.

Ressalta-se que, não obstante ter encaminhado Relatório das providências adotadas (ID 1575559), o ente não está dispensado ou isento de apresentar o documento citado anteriormente, uma vez que se tratam de exigências diversas. Esta última, prevista no Art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Assim, nesse mesmo sentido, o Corpo Técnico registrou as presentes situações no Relatório Conclusivo (1635367):

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de março e maio referentes ao exercício de 2023.

IMPROPRIEDADE

Descumprimento às disposições do art. 6º, V, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não ter apresentado: a avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores.

Desta feita, em que pese as deficiências apontadas, entende-se que não há prejuízo à análise da presente prestação de contas, uma vez que, ainda que intempestivos, os balancetes mensais foram apresentados, além disso foi apresentado Relatório de Providências adotadas, que como visto, apesar de documentos distintos, abordam determinações e recomendações emanadas por esta Corte.

Nesse sentido, conclui-se, em harmonia com a Equipe Técnica, que “*a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entretanto, o *Parquet* a fim de prevenir a reincidência das referidas irregularidades e impropriedades, entende necessário constar alerta para que o Chefe do Poder Executivo e o Controlador Geral do Município, adotem as medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto das Instruções Normativas n. 65/2019 e n. 72/2020/TCE-RO, mais especificamente quanto à remessa tempestiva dos balancetes mensais, e tópico no Relatório de Controle Interno acerca da avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

4. Da baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Observa-se sobre este ponto que a Administração apresentou uma evolução na arrecadação da dívida ativa em **termos percentuais**, pois passou, do exercício de 2022 para o exercício de 2023, de **4,88%** para **6,99%**, respectivamente, conforme se depreende do quadro sintético de resultados apresentado alhures.

Além disso, apresentou uma melhoria, em **termos nominais**, vez que no exercício de 2022 arrecadou R\$ 948.611,85, enquanto no exercício de 2023 arrecadou R\$ 1.016.548,90, o que representa, sob este prisma, um **aumento na arrecadação de aproximadamente 7,16%** de um exercício para outro.

No caso, nota-se que o estoque inicial da dívida ativa teve um decréscimo no exercício sob análise, pois passou de R\$ 19.443.979,71 (2022), para R\$ 14.545.319,24 (2023), o que permite inferir que esta diminuição de estoque pode ter influência no aumento percentual observado acima. Nada obstante, ainda que o estoque inicial tivesse sido mantido, a Administração apresentaria resultado de 5,23%¹⁶, portanto, continuaria abaixo do percentual de 20% que esse Tribunal considera razoável.

Em avaliação do desempenho na arrecadação da dívida ativa, a Equipe Técnica evidenciou o seguinte quadro, no qual exhibe as principais informações inerentes ao exercício de 2023:

¹⁶ R\$ 1.016.548,90 (arrecadação 2023) x100 / R\$ 19.443.979,71 (estoque inicial 2022) = 5,23%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	8.180.344,73	2.143.072,35	973.168,30	2.098.469,96	7.251.778,82	11,90
Dívida Ativa Não Tributária	6.364.974,51	919.199,32	43.380,60	592.995,68	6.647.797,55	0,68
TOTAL	14.545.319,24	3.062.271,67	1.016.548,90	2.691.465,64	13.899.576,37	6,99

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Em sua manifestação, o Corpo Técnico asseverou que “o não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 6,99% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.”.

Nesse contexto, o *Parquet* entende que as seguintes recomendações são necessárias, pois garantem a manutenção da evolução alcançada (nominal) e colaboram com o aperfeiçoamento da gestão do estoque da dívida ativa, além de, via de consequência, alavancar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta nos exercícios vindouros:

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

5. Da análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que na análise das Contas Municipais do exercício de 2023, os Auditores da Corte de Contas analisaram o indicador financeiro denominado “Capacidade de Pagamento – Capag”¹⁷ dos Municípios Rondonienses, que é relevante quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União, conforme exigência cravada no art. 23 da Resolução do Senado n. 43, de 2001.

Em que pese a exigência remonte aos idos de 2001, ao longo do tempo, o cálculo da Capag, deixou de ser uma simples etapa na instrução dos pleitos dos governos regionais, passando a ser um importante indicador financeiro da situação fiscal dos entes municipais, o que levou a própria STN a calcular e divulgar as notas de todos os Estados de modo regular, independentemente da existência de pedidos de aval ou de garantia para operações de créditos.

Nessa quadra, registra-se que, conforme previsão contida no § 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Economia n. 5.623/2022,¹⁸ a partir de 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir, para a análise da Capacidade de Pagamento - Capag dos entes, **a apresentação do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas competente.**

Por essa razão, desde o exercício de 2023¹⁹, o Ente pleiteante de garantia ou aval da União, deve encaminhar o Parecer Prévio mais recente elaborado pelo Tribunal de Contas competente, juntamente com os relatórios prévios, elaborados pelas áreas técnicas da Corte de Contas, para fins de registro e análise, quando couber, exigência que

¹⁷ Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

¹⁸ Art. 2º, §6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

¹⁹ Prestações de contas municipais, referentes ao exercício de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

permanece no exercício de 2024, no qual se analisa as contas de governo atinentes ao exercício de 2023.

Sobre a forma de apuração do indicador, depreende-se da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, especialmente nos artigos 2º, 3º e 4º, que a metodologia da apuração, em suma, define que a **classificação final** (art. 4º) da Capacidade de Pagamento de cada ente (Notas A, B, C ou D) é encontrada a partir da combinação das **classificações parciais** (art. 3º) de três indicadores financeiros, quais sejam: grau de solvência/endividamento (indicador I); relação entre receitas e despesas correntes/Poupança Corrente (Indicador II); e liquidez relativa (Indicador III).

Outrossim, a Equipe Técnica destacou que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, *“os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento “A” ou “B”, e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para “A+ ” ou “B+ ”, respectivamente.”*.

Pois bem!

No caso em questão, a Equipe Técnica empreendeu a análise da Capag utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Presidente Médici, referente ao 2º semestre do exercício de 2023, tendo apurado os seguintes resultados parciais à luz dos parâmetros já comentados:

1. Indicador I - **Endividamento 14,73%, classificação parcial “A”**, porquanto o indicador financeiro, obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou ser menor ou igual a 60%;
2. Indicador II - **Poupança Corrente 96,54% classificação parcial “C”**, pois o indicador financeiro, resultante da relação entre as despesas correntes e a Receita Corrente Ajustada, ficou maior que 95%;
3. Indicador III – **Liquidez Relativa 1,26% classificação parcial “B”**, eis que a Liquidez do ativo está situada entre 0 e 5%.

A partir da conjugação desses resultados (Endividamento A, Poupança Corrente C, Liquidez Relativa B), consoante estabelecido no artigo 4º da Portaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, a Equipe Técnica classificou como “C” a nota Capag do Município em análise:



O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 14,73% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 96,54% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa 1,26% classificação parcial “B”), que significa que o ente está inapto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023²⁰

(...)

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

Logo, extrai-se que o Município de Presidente Médici, obteve Nota Capag calculada e classificada como “C”, o que significa que o Ente está **inapto a obter financiamentos** para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Destaque-se que o Corpo Técnico apontou para o fato de que “*de acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95% é facultada a adoção das medidas de controle de gastos e ajuste fiscal*”, motivo pelo qual, faz-se necessário o seguinte alerta:

²⁰ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Alertar à Administração do Município que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, podendo vedar: a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto os derivados de: sentença judicial transitada em julgado e determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas previstas; b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, contratações temporárias previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição e reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; e) realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias mencionadas no inciso IV do art. 167-A da CF; f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de: membros de poder, do ministério público ou da defensoria pública, servidores e empregados públicos e militares, ou seus dependentes, (exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas); g) criação de despesa obrigatória; h) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no art. 7º, inciso IV, da Constituição; i) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Nesse contexto, anui-se com a Equipe Técnica sobre a proposta de alerta, bem como da inclusão no Parecer Prévio a ser exarado pela Corte de Contas, *“de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 14,73% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 96,54% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa 1,26% classificação parcial “B”, o que significa que o ente está inapto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.”*

Por fim, apenas para fins de comparação entre o exercício anterior (2022) e o ora analisado (2023), destaca-se que a Capag no Município se manteve classificada como “C”, como se depreende do Acórdão APL-TC 00223/23 referente ao processo 00978/23 (ID 1507967).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6. Da política de alfabetização, avaliação da educação infantil (creche e pré-escola) e monitoramento do Plano Nacional de Educação

Sobre a educação, cedejo que é uma responsabilidade compartilhada por todos os níveis de governo, cabendo aos municípios o dever principal de assegurar uma educação infantil e fundamental de qualidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem priorizado a avaliação dos resultados da alfabetização por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), eis que, *a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.*

Após três anos de implementação do PAIC nos Municípios Rondonienses,²¹ os resultados têm sido promissores, com um aumento significativo na média geral de desempenho no 2º ano do ensino fundamental.

A propósito, importante destacar que “o *Governo de Rondônia, em colaboração com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e as redes de ensino municipais, celebrou um marco histórico na educação pública do Estado, com o alcance do 1º lugar do país em crescimento na alfabetização de crianças, resultado que foi divulgado pelo Ministério da Educação (MEC) durante o Seminário de Ações Descentralizadas na Educação Básica, que ocorreu em Brasília/DF.[...] Segundo o Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Rondônia (Saero), a proporção de alunos com aprendizado adequado em língua portuguesa nas redes municipais aumentou de 45% em 2022, para 68% em 2023. A porcentagem de estudantes com nível abaixo do básico caiu de 26% para 12%, enquanto aqueles em estágio avançado, subiram de 17% para 35%. Municípios como Itapuã do Oeste atingiram 100% de alunos com aprendizado adequado, com avanços também notáveis em Primavera de Rondônia, Espigão do Oeste,*

²¹ Através do programa de alfabetização ‘ProAlfa Rondônia’, ocorre a integração entre as redes estadual e municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Costa Marques e Cujubim”, conforme noticiado no Portal do Governo do Estado de Rondônia.²²

6.1. Política de alfabetização

Especificamente quanto ao Município sob análise, no item 2.4 do relatório conclusivo (ID 1635367), a Equipe Técnica consolidou as informações gerais da alfabetização, fornecendo uma visão gerencial sobre a implementação da política e os resultados de aprendizado, objetivando dar transparência à sociedade e fornecer informações de qualidade para os gestores aprimorarem, ainda mais, a política de alfabetização.

6.1.1. Avaliações de aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **71%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental do Município de Presidente Médici atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **62%** em Matemática.

À luz desses dados, em comparação ao ano anterior (2022), a rede municipal de Presidente Médici **evoluiu** em grande proporção, pois passou de 41% para 71% dos estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa.²³ Em Matemática, a Rede Municipal também apresentou evolução, passando de 22% para 62%.

Além das informações já mencionadas, o relatório do SAERO permite identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência. Tal avaliação não considera apenas os alunos alfabetizados, mas também dimensiona aqueles que ainda não atingiram as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência.

²² <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-alcanca-o-1o-lugar-nacional-em-crescimento-na-alfabetizacao-infantil/>

²³ O Município ficou acima da média das redes públicas rondonienses que, em 2023, atingiram a média de 68% de estudantes no nível adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Vale registrar que constam 4 rubricas²⁴ para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado" no 2º ano do ensino fundamental. São elas:

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes.

Desse modo, com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, a Equipe Técnica classificou a rede municipal de Presidente Médici, conforme segue:

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 1** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 2** em **Matemática**.

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em **Presidente Médici**, das **6** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, **3** escolas conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem.

²⁴ Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

6.1.2. Avaliação das boas práticas na política de alfabetização e do alcance das metas:

Acerca de outro quesito analisado pelo Corpo Técnico, observa-se do questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, que este é composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

Sobre esse viés, o Município em foco, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 70% dos itens avaliados.

O Corpo Técnico destacou que apesar de o Município apresentar um alto nível de estruturação na maioria dos eixos²⁵, foi detectada média estruturação nos eixos *Gestão de conhecimento* (50%) e *avaliação e monitoramento* (57,5%). Além disso, observou-se baixa estruturação no eixo *política de incentivos* (12,5%), revelando que há a

²⁵ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz. **Alto Nível de Estruturação:** Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos. **Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política. **Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas. **Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

necessidade de direcionar esforços de forma prioritária e urgente para o aprimoramento dessas áreas.

Os outros sete eixos apresentaram índice de estruturação alta ou 100% estruturada, demandando apenas acompanhamento para melhorar ou manter os resultados alcançados. São eles: *Gestão orientada por resultados (72,2%); Articulação Política (87,5%); Contratação, seleção e lotação de professores (87,5%); Formação (90%); Material Didático (100%), e; Currículo (100%).*

A Equipe Técnica também registrou que para o alcance da meta de “alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental,” é necessária a implementação de boas práticas, que são monitoradas sistematicamente, sendo os indicadores-chave “a frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; frequência dos estudantes em sala; observações de sala de aula; e, quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.”

Nada obstante o esforço do Município em questão para alcance da meta, verificou-se que “rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município”, como se constata no quadro abaixo:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	86%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	89%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	1,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Por fim, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

arrecadação através do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

Assim, registrou que *“a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.”*

6.1.3. Recomendações para melhoria da política de alfabetização

Em conclusão ao tema, concorda-se integralmente com a recomendação da Unidade Técnica, para **melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização**:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
 - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
 - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

6.2. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de Presidente Médici, enfatizando que “o objetivo central é verificar em que medida os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).”

No âmbito dessa análise, observou-se que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças cadastradas no Cadastro Único e residentes no Município de Presidente Médici (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 1711, equivalente a 8,85% da população do Município, sendo que, deste total, 1100 crianças são de famílias de baixa renda²⁶ e 868 são de famílias em situação de pobreza.²⁷

6.2.1. Creche

Depreende-se da análise técnica que, no exercício de 2023, o Município de Presidente Médici matriculou 21,75%²⁸ das crianças de 0 a 3 anos em creches, situação considerada como “alerta”, sendo necessário, para atingir a meta 1 do Plano Nacional de Educação,²⁹ cerca de 278 novas matrículas, conforme a população dessa faixa etária apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

Ademais, a situação retratada pela Equipe Técnica demonstra ser “crítica” quando se trata das matrículas por grupos prioritários. Veja-se:

²⁶ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

²⁷ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

²⁸ Matrículas em geral.

²⁹ Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	21.75%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	6.41%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	10.61%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	10.66%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Ao comparar o número de matrículas em creches ao exercício anterior (2022), destacou que houve um acréscimo de 7 matrículas. Em avaliação dos dados dos últimos oito anos (2016 a 2023), concluiu que a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi negativa (-8.25).

Desta feita, considerando a manutenção dessa média de crescimento, não há como estimar quando o Município atingirá a Meta 1 do PNE, pelo que concluiu que *“a administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade”*.

6.2.2. Pré-escola

Quanto à oferta de pré-escola, a Equipe de Instrução registrou que o Município garantiu a matrícula de 444 crianças da população de 4 e 5 anos (502 crianças em 2022), alcançando a taxa de atendimento em 2023 de 88,45%³⁰ (matrículas em geral), não atendendo ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016).

Dessa feita, a Equipe Técnica retratou o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola do Município de Presidente Médici (RO) da seguinte forma:

³⁰ Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	88.45%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	33.70%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	39.26%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	38.89%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Assim, o Corpo Técnico concluiu que *“esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.”*

6.2.3 Recomendações para melhoria da política de educação infantil

Ao fim, a Equipe Técnica fez as seguintes recomendações visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil (creche e pré-escola), que são plenamente assentadas pelo Órgão Ministerial:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Transição entre etapas, Material Didático, Práticas pedagógicas.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

6.3. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica realizada sobre atendimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, razão pela qual foi empreendida nestes autos uma auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1582832).

Após os procedimentos de análise, o Corpo Técnico concluiu que parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE não foram atendidas, detectando-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante se depreende do relatório ID 1635367:

i. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,45%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,27%

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

ii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,75%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,14%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,47%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,05%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,70%³¹, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,10%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à

³¹ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computadores utilizados com fins pedagógicos em 2014 ÷ alunos em 2014 x 100 x 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iii. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- f) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- k) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- o) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré- escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,45%, do Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,27%, e da Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%.

Além disso, detectou-se a falta de aderência de vários indicadores e estratégias do PNE, todavia, deixa-se de propor determinações específicas, uma vez que a vigência do PNE (Decênio 2014-2024) encerra neste exercício, sendo inócua a renovação de comando no atual estágio.

Assim, nada obstante o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada dos Municípios, afigurar-se de extrema importância, opina-se por *“Alertar ao chefe do poder executivo municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional. Visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.”*, conforme a Unidade Técnica vem alertando alguns Municípios Rondonienses, em sede de contas de governo, como a exemplo do Processo de prestação de contas de Primavera de Rondônia³² e de Espigão do Oeste.³³

7. Do monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas:

Quanto ao monitoramento das Determinações e Recomendações da Corte de Contas, dirigidas à Administração em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas 17 (dezessete) determinações, tendo sido verificado que 7 (sete) foram consideradas “cumpridas”; 1 (uma) “parcialmente cumprida”; 3 (três) consideradas “prejudicadas”; 01 (uma) foi proposta a dispensa do monitoramento³⁴; e 5 (cinco) “descumpridas”, quais sejam:

Processo n. 01602/21 Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "c

Descrição: II - c) Determinar ao Prefeito que revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

Avaliação do auditor: Em consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 (ID 1560411, pág. 27/28), observamos que os resultados primários e nominais apresentam valores divergentes quando

³² Processo n. 1414/2024.

³³ Processo n. 1383/2024.

³⁴ Com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comparado os saldos registrados pelas metodologias acima e abaixo da linha. Por essa razão, concluímos que a determinação não foi atendida.

Processo n. 02607/20 Acórdão APL-TC 00045/21, item III, "d"

Descrição: III - d) Determinar ao Prefeito que juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

Avaliação do Auditor: Considerando a justificativa apresentada para a determinação apresentada no Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00366/21, constatamos que o plano municipal de educação está sendo monitorado, todavia, observamos que as medidas adotadas não foram efetivas, resultando em diversas metas com o status de "não atendidas" ou "com risco de não atendimento", conforme Relatório Técnico (ID 1582832), dessa forma, consideramos que a determinação em análise não foi atendida.

Processo n. 00694/22 Acórdão APL-TC 00322/22, item III, subitem 1

Descrição: III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 1. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1235730;

Avaliação do Auditor: Levando em consideração que o monitoramento realizado por meio do Relatório Técnico (ID 1582832), em 2023, apresentou que não foram atendidos os indicadores 1A, 3ª e a estratégia 7.15A, bem como estão em risco de não atendimento os indicadores 1B, 2A, 3B, 6A, 6B, 10A e as estratégias 7.15B e 7.18. Concluímos que as metas não foram plenamente atendidas; portanto, a determinação não foi atendida.

Processo n. 00694/22 Acórdão APL-TC 00322/22, item III, subitem 4

Descrição: II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 4. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

Avaliação do Auditor: Considerando que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 (ID 1560411, pág. 27/28), apresenta valores divergentes para o resultado primário e nominal quando comparado nas duas metodologias, concluímos que a determinação não foi atendida.

Processo n. 00978/23 Acórdão APL-TC 00223/23, item III, subitem 1

Descrição: III - Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes, as quais serão verificadas por ocasião da análise das prestações de contas futuras, para: 1. Aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

Avaliação do Auditor: Considerando que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 (ID 1560411, pág. 27/28), apresenta valores divergentes para o resultado primário e nominal quando comparado nas duas metodologias, concluímos que a determinação não foi atendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse contexto, vale colacionar a proposta de encaminhamento emanada pela Equipe Técnica, proposição com a qual o *Parquet* converge integralmente:

- a) **Reiterar** as determinações constantes do Item III, “c” do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21), Item III, “d” do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 1 e 4 do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22) e Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23);
- b) **Considerar cumpridas** as determinações constantes do Item III, “f” do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21), Item III, “e” do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 3 e Item VI do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22), Item IV e V do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23) e Item III do Acórdão APL-TC 00073/23 (Processo n. 01977/20);
- c) **Considerar cumprida parcialmente** a determinação constante do Item III, “e” do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21);
- d) **Considerar prejudicada** as determinações constantes no Item III, “a” do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 2 do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22) e Item III, subitem 2 do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23), e nos fundamentos da instrução técnica do item 2.3 deste relatório, determinar a “baixa” dos sistemas de monitoramento da Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas (SPJ), ”, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023;
- e) **Dispensar**, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, o monitoramento da determinação contida no item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00366/21, referente ao Processo n. 01602/21, pelos fundamentos contidos na análise técnica do item 2.3 deste relatório.

8. Da manifestação do Sistema de Controle Interno

Prosseguindo no exame das contas, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1575556), em que se manifestou pela regularidade das contas:

Analisado as peças que compõem o processo de Prestação de Contas do Exercício de 2023 da Prefeitura de Presidente Médici, CERTIFICO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, haja vista que a mesma foi elaborada nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, bem como, contém todas as peças contábeis exigidas pelas Instruções Normativas nº 13/TCE-RO-2004 alterada pela IN 65/TCE-RO-2019 e nº 72/TCE-RO-2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Diante do exposto e do constante no Relatório do Controle Interno, Conclusão e Parecer Técnico, CERTIFICA-SE, nos termos do Inciso III do Artigo 9º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar Estadual nº 154/96, analisados a gestão orçamentária e financeira inerentes ao exercício de 2023.

Tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Edilson Ferreira de Alencar**, Prefeito Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

- i. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- ii. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- iii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iv. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (6,99%);
- vi. Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.10 do relatório conclusivo (ID 1635367):

5.2. Recomendar à Administração do Município de Presidente Médici, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Presidente Médici, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, nos termos da análise contida no item 2.2.6 deste relatório;

5.5. Reiterar as determinações constantes do Item III, “c” do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21), Item III, “d” do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 1 e 4 do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22) e Item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23);

5.6. Considerar cumpridas as determinações constantes do Item III, “f” do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21), Item III, “e” do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 3 e Item VI do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22), Item IV e V do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23) e Item III do Acórdão APL-TC 00073/23 (Processo n. 01977/20);

5.7. Considerar cumprida parcialmente a determinação constante do Item III, “e” do Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21);

5.8. Considerar prejudicada as determinações constantes no Item III, “a” do Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20), Item III, subitem 2 do Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22) e Item III, subitem 2 do Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23), e nos fundamentos da instrução técnica do item 2.3 deste relatório, determinar a “baixa” dos sistemas de monitoramento da Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas (SPJ), ”, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023;

5.9. Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023, o monitoramento da determinação contida no item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00366/21, referente ao Processo n. 01602/21, pelos fundamentos contidos na análise técnica do item 2.3 deste relatório.

5.10. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 14,73% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 96,54% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa 1,26% classificação parcial “B”), inapto, portanto, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

III – Pela inclusão na proposta de Parecer Prévio das seguinte **RECOMENDAÇÃO** e **ALERTAS**:

III. 1 - **Recomendar** à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual; e

III.2 - **Alertar** ao Chefe do Poder Executivo e o Controlador Geral do Município, para que adotem medidas necessárias de forma que as contas futuras estejam instruídas contemplando todos os aspectos em observância ao disposto Instrução Normativa n. 65/2019, e Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, mais especificamente quanto a remessa tempestiva dos balancetes mensais, e tópico no Relatório de Controle Interno acerca da avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III.3 - **Alertar** à Administração do Município que, conforme identificado pelo corpo técnico no item 2.2.6 do Relatório Conclusivo (ID 1635367), no exercício de 2023 as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal (detalhadas a seguir) de que trata incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, podendo vedar: a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto os derivados de: sentença judicial transitada em julgado e determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas previstas; b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, contratações temporárias previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição e reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; e) realização de concurso público, exceto para reposições de vacâncias mencionadas no inciso IV do art. 167-A da CF; f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de: membros de poder, do ministério público ou da defensoria pública, servidores e empregados públicos e militares, ou seus dependentes, (exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas); g) criação de despesa obrigatória; h) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no art. 7º, inciso IV, da Constituição; i) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

III.4 - **Alertar** ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos, como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recomendado pela Equipe técnica em outros processos de contas de governo referentes ao exercício de 2023.

Este é o parecer.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Outubro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS